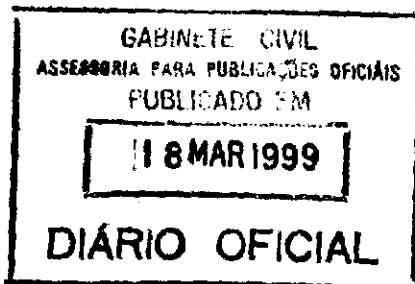




PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº 25217, DE 17 DE MARÇO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
BÁSICA DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
RIOPREVIDÊNCIA, A INCORPORAÇÃO DE BENS E
DIREITOS A SEU PATRIMÔNIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas
atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica e da Finalidade

Art. 1º – O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA é autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação, com as atribuições previstas na Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999,

6.
1



PODER EXECUTIVO

dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios e gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Parágrafo único – O RIOPREVIDÊNCIA tem sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º – O RIOPREVIDÊNCIA, unidade gestora do regime próprio de previdência social do Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, ou reforma, ou reserva remunerada, das pensões e outros benefícios concedidos e a conceder a servidores estatutários e seus beneficiários pelo Estado, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – Desde que o RIOPREVIDÊNCIA incorpore em seus ativos, pelo menos, 98% (noventa e oito por cento) do valor existente na “Conta A” originada do empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal para o financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI-BANERJ, sua finalidade será estendida no sentido de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio das obrigações pecuniárias previdenciárias devidas aos ex-participantes e ex-beneficiários daquela instituição de previdência privada, bem como aos antigos beneficiários dos Planos de Incentivos à Aposentadoria II, III e IV e outros instituídos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação) e suas subsidiárias.

CAPÍTULO II

Da Organização e da Estrutura

Art. 3º – O RIOPREVIDÊNCIA possui os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional :

6.
2



PODER EXECUTIVO

- I – Conselho de Administração;
- II – Diretoria Executiva; e
- III – Conselho Fiscal.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 4º – O Conselho de Administração será composto de 11 (onze) membros, conforme previsto no art. 6º da Lei nº. 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999.

Parágrafo único – A participação no Conselho de Administração não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 5º – Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão indicados por seus sindicatos e associações de classe, mediante proposição escrita a ser remetida ao Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, até 15 (dez) dias corridos após a publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Desde que incorporado o percentual dos valores financeiros, conforme indicado no parágrafo único do art. 2º deste Decreto, necessariamente um dos representantes, bem como o respectivo suplente deverão ser indicados por associação de ex-participantes ou ex-beneficiários do PREVI-BANERJ.

§ 2º - O Secretário de Estado de Administração e Reestruturação encaminhará ao Governador do Estado as indicações para fins de nomeação, dentre os indicados, dos Conselheiros representantes dos segurados, ex-participantes e beneficiários.



PODER EXECUTIVO

Art. 6º - Composto o Conselho de Administração com a nomeação dos representantes dos segurados, participantes e beneficiários, será realizada, por convocação do Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, sua primeira reunião, na qual será eleito seu Presidente, com mandato de 01 (um) ano e deliberada a forma de elaboração de seu Regimento Interno.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 7º - A Diretoria Executiva é o órgão ao qual cabe dar execução aos objetivos do RIOPREVIDÊNCIA, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - Compete à Diretoria Executiva:

- I – orientar e acompanhar a execução das atividades do RIOPREVIDÊNCIA;
- II – aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração;
- III – autorizar a baixa e alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- IV – autorizar a assinatura de contratos, acordos e convênios, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- V – aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- VI – propor ao Conselho de Administração o orçamento-programa e suas alterações;
- VII – instruir as matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração;

60

4



PODER EXECUTIVO

VIII – submeter ao Conselho de Administração suas contas e o Balanço-Geral do exercício; e

IX - aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 9º - A Diretoria Executiva será composta por 05 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um Diretor-Presidente, símbolo PR-1, um Diretor de Seguridade, um Diretor de Investimentos, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo e Financeiro, todos símbolo VP-1.

Parágrafo único – A Diretoria reunir-se-á, pelo menos, quinzenalmente para deliberar sobre assuntos do interesse geral da autarquia.

Art. 10 - O Diretor de Seguridade será indicado, em lista tríplice, pelas entidades de classe representativas dos segurados e beneficiários.

§ 1º - Os sindicatos e associações de classe apresentarão, por escrito, suas indicações e as encaminharão ao Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, até 15 (quinze) dias após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O Secretário de Estado de Administração e Reestruturação encaminhará ao Governador as indicações para fins de nomeação do Diretor de Seguridade, dentre os indicados.

Art. 11 - Os cargos em comissão integrantes da estrutura do RIOPREVIDÊNCIA são os constantes do Anexo II deste Decreto e serão providos mediante nomeação do Governador do Estado.

6
5



PODER EXECUTIVO

Art. 12 – As atribuições e competências dos órgãos subordinados ao Diretor-Presidente e demais Diretores serão determinadas em deliberação da Diretoria, observado o disposto neste Decreto.

Subseção I Da Presidência

Art. 13 - À Presidência, titularizada pelo Diretor-Presidente, compete a representação do RIOPREVIDÊNCIA e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas.

Parágrafo Único – O patrocínio judicial do RIOPREVIDÊNCIA será exercido, privativamente, por Procuradores do Estado, que receberão do Diretor-Presidente mandato especial.

Art. 14 – Compete ao Diretor-Presidente :

- I – representar a autarquia em juízo ou fora dele;
- II – celebrar, aditar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajuste, observadas as normas aplicáveis;
- III – outorgar, em conjunto com o Diretor da área respectiva, procuração, dando imediata ciência ao Conselho Diretor, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 13;
- IV – constituir comissões e grupos de trabalho;
- V – determinar a instauração de inquérito administrativo e aplicar penalidades;
- VI – autorizar licitações e aprovar o seu resultado;
- VII – abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro ou, na sua ausência, outro Diretor designado pelo Secretário de Estado de Administração e Reestruturação;

60
6



PODER EXECUTIVO

VIII – aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

IX – aprovar o balanço geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;

X – promover o planejamento interno; e

XI – designar os substitutos eventuais dos demais Diretores e Gerentes.

Parágrafo único – O Diretor-Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

Subseção II

Da Diretoria de Seguridade

Art. 15 – À Diretoria de Seguridade, dirigida por um Diretor de Seguridade, compete a coordenação do planejamento da seguridade social, incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados.

Parágrafo único – Para o desempenho de suas atribuições, integrarão a Diretoria de Seguridade uma Gerência de Seguridade e Acompanhamento Atuarial e uma Gerência de Atendimento aos Segurados.

6.
7



PODER EXECUTIVO

Subseção III

Da Diretoria de Investimentos

Art. 16 – À Diretoria de Investimentos, dirigida por um Diretor de Investimentos, compete a coordenação da análise do mercado e das aplicações dos ativos financeiros mobiliários e imobiliários do RIOPREVIDÊNCIA.

§ 1º – Para o desempenho de suas atribuições, integrarão a Diretoria de Investimentos uma Gerência de Investimentos Mobiliários e uma Gerência de Investimentos Imobiliários.

§ 2º – A política de investimentos do RIOPREVIDÊNCIA será definida pelo Conselho de Administração, cabendo a sua execução e supervisão à Diretoria de Investimentos, podendo a aplicação de recursos financeiros fazer-se por intermédio de instituições financeiras escolhidas mediante processo de licitação pública, a fim de buscar elevado padrão de segurança e rentabilidade.

Subseção IV

Da Diretoria Jurídica

Art. 17 – À Diretoria Jurídica, dirigida por um Diretor Jurídico, compete a consultoria jurídica das ações empreendidas pelo RIOPREVIDÊNCIA, bem como a coordenação da gestão imobiliária da autarquia.

§ 1º – Para o desempenho de suas atribuições, integrará a Diretoria Jurídica uma Gerência de Administração Imobiliária.

§ 2º - Ficarão subordinadas à Diretoria Jurídica as comissões de licitações.

6.
8



PODER EXECUTIVO

Subseção V

Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 18 – À Diretoria de Administração e Finanças, dirigida por um Diretor Administrativo e Financeiro, compete a coordenação das atividades gerais de administração, nesta compreendidas a administração interna, ressalvado o disposto no art. 13, incumbindo-lhe também a gestão de benefícios previdenciários, inclusive do Previ-Banerj, e ainda a coordenação das atividades de contabilidade e controladoria do RIOPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único – Para o desempenho de suas atribuições, integrarão a Diretoria de Administração e Finanças uma Gerência de Administração e Benefícios e uma Gerência de Contabilidade e Controle.

Subseção VI

Dos Diretores

Art. 19 – Aos Diretores, além das responsabilidades próprias de membro da Diretoria Executiva, compete:

I – praticar todos os atos de gestão referentes às atividades específicas dos órgãos que titularizam e que lhes são subordinados;

II – orientar, nos limites de suas atribuições, a execução da política fixada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva; e

III – baixar instruções gerais e específicas relativas às matérias vinculadas aos órgãos que dirigem, necessárias à aplicação das leis, decretos e atos de autoridades superiores.

6.4



PODER EXECUTIVO

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 20 – O RIOPREVIDÊNCIA conta com um Conselho Fiscal integrado por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, entre segurados e beneficiários, para um mandato de 01 (um) ano, ouvidas as entidades representativas da classe.

Parágrafo único – Na ocasião da nomeação, as entidades representativas da classe serão ouvidas, mediante audiências com o Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, que sugerirá ao Governador os membros que comporão o Conselho Fiscal da autarquia.

Art. 21 – Nomeado o Conselho Fiscal, o Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA convocará, imediatamente, todos os seus membros para a respectiva posse, sendo, na oportunidade, eleito pelo Conselho o seu Presidente.

CAPÍTULO III

Da Incorporação dos Ativos

Art. 22 – Nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999, são incorporados ao RIOPREVIDÊNCIA os seguintes ativos :

- I – todos os bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio de Janeiro;
- II – todos os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas do Estado do Rio de Janeiro;

10 6

10



PODER EXECUTIVO

III – os saldos das contas correntes A e B, originadas do empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal para o financiamento, a título de ajuste prévio, de obrigações decorrentes da liquidação extra-judicial do PREVI-BANERJ, para com os participantes e pensionistas desta e eventuais obrigações pecuniárias de responsabilidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro (BANERJ) assumidas pelo Estado, em decorrência da liquidação judicial deste;

IV – os recursos financeiros e outros ativos oriundos do patrimônio do PREVI-BANERJ;

V – os créditos de natureza previdenciária devidos ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ;

VI – os créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º, da Constituição da República;

VII - os recursos advindos da liquidação dos créditos tributários e não tributários, inscritos até 1.997 em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações; e

VIII – recursos do Fundo de Mobilização Social oriundos do Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo único – Observada às diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho de Administração, as aplicações dos recursos financeiros do RIOPREVIDÊNCIA atenderão ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 23 – A incorporação dos ativos indicados nos incisos I e II do art. 18 dar-se-á na forma prevista no art. 15 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999.

Art. 24 – Com a finalidade de promover a incorporação dos ativos indicados no inciso II, do art. 18, os dirigentes das autarquias e fundações públicas deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, relacionar todos os bens

11 6.5

11



PODER EXECUTIVO

imóveis dominicais integrantes de seus respectivos patrimônios, remetendo as informações para o Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado do Rio de Janeiro, órgão da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação.

Art. 25 – A incorporação dos ativos indicados no inciso VII, do art. 18 observará resolução conjunta a ser editada pelo Procurador Geral do Estado, o Secretário de Estado de Fazenda e o Secretário de Estado de Administração e Reestruturação.

Art. 26 – Os ativos incorporados ao RIOPREVIDÊNCIA serão avaliados em conformidade com o disposto na legislação aplicável à matéria.

CAPÍTULO IV

Das Receitas e Das Despesas

Art. 27 – São receitas do RIOPREVIDÊNCIA aquelas previstas no art. 14 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999, devendo as mesmas ser repassadas às contas da autarquia na forma e nos prazos legais.

Art. 28 – A contribuição previdenciária dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e dos servidores do Ministério Público e os do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos servidores de autarquias e fundações estaduais serão recolhidas em contas próprias do RIOPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único – Os magistrados, membros do Ministério Público e membros do Tribunal de Contas do Estado não contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, continuarão a recolher para o Tesouro Estadual as contribuições ora

12 6
12



PODER EXECUTIVO

em vigor, até que seja aprovada lei específica, nos termos do contido no art. 38, *caput*, da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1.999.

Art. 29 – Todos os proventos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, incluindo os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão pagos pelo RIOPREVIDÊNCIA.

§ 1º - Para a inclusão de novas aposentadorias, reformas e reservas remuneradas, após as respectivas concessões, os órgãos competentes do Poder Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão ao RIOPREVIDÊNCIA os autos do procedimento administrativo para verificação e imediata implantação em folha de pagamento.

§ 2º - O mesmo procedimento será adotado para a inclusão de novos proventos dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 30 – Todas as pensões devidas a beneficiários dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, ex-contribuintes do IPERJ, incluindo os beneficiários de servidores do Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão pagas pelo RIOPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único - Para a inclusão de novas pensões, após as respectivas concessões, o IPERJ encaminhará ao RIOPREVIDÊNCIA os autos do procedimento administrativo para verificação e imediata implantação em folha de pagamento.

Art. 31 - Havendo necessidade de alterações nos valores devidos aos aposentados ou beneficiários dos servidores, os órgãos competentes dos Poderes do Estado, suas

126

13



PODER EXECUTIVO

autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado encaminharão ao RIOPREVIDÊNCIA listagem com informações detalhadas.

Art. 32 - A fim de não retardar o pagamento a servidores inativos ou pensionistas, poder-se-ão incluir os respectivos pagamentos sob condição.

CAPÍTULO V

Das Disposições de Natureza Orçamentária

Art. 33 - Nos termos do contido no inciso V do art. 14 da Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, serão apurados em 31 de março de 1999 e destinados à conta do RIOPREVIDÊNCIA os saldos das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo, pensões e outros benefícios previdenciários devidos pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

§ 1º - Remanescerão junto as unidades orçamentárias próprias, conforme o previsto no art. 38 da lei referida no *caput*, somente as dotações destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários devidos aos Magistrados, aos Deputados Estaduais, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, aos Promotores e Procuradores de Justiça, bem como aquelas dotações destinadas a seus beneficiários.

§ 2º - Os Secretários de Estado de Planejamento e de Controle Geral adotarão as medidas complementares para execução deste Decreto.

61

14



PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 – Os parâmetros atuariais a serem utilizados na gestão do RIOPREVIDÊNCIA, conforme dispõe o art.24, inciso II da Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro, deverão obedecer às normas gerais de atuária e aos parâmetros estabelecidos em atos reguladores próprios.

Art. 35 – Até 31 de dezembro de 1999, o RIOPREVIDÊNCIA instituirá um sistema de registro contábil para cada segurado.

Art. 36 – As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata a Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, deverá observar custos mínimos, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores segurados.

Art. 37 – As normas gerais de contabilidade do RIOPREVIDÊNCIA deverão, entre outros princípios aplicáveis a esta matéria, observar:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RIOPREVIDÊNCIA e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Estado;

V – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI – O RIOPREVIDÊNCIA deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações

6.

15



PODER EXECUTIVO

financeiras que expressem a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos; e
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VII – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VIII – as demonstrações financeiras deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

IX – os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38 – Salvo disposição constitucional em contrário, o RIOPREVIDÊNCIA não poderá conceder benefícios previdenciários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 39 – Ressalvados os direitos adquiridos, é vedada a contagem de qualquer tempo fictício.

Art. 40 – Fica vedado a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, para os segurados ativos, inativos e pensionistas do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 41 - A Diretoria Executiva instituirá Grupo Especial para promover o cálculo dos valores devidos ao Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações pelo regime da compensação financeira prevista no art. 201, § 9º da Constituição da República.

6.

16



PODER EXECUTIVO

Parágrafo único – Para fins do previsto no *caput*, o Grupo Especial contará com prioridade em suas ações, podendo requisitar as informações pertinentes de quaisquer órgãos públicos.

Art. 42 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o RIOPREVIDÊNCIA deverá proceder a auditoria em todos os benefícios até então concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

Art. 43 - Em relação aos Contratos de Assunção em Negócios Jurídicos entre o Estado do Rio de Janeiro, a PREVI-BANERJ e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., estes últimos em liquidação extrajudicial, todos publicados no D.O. de 14.11.98, o RIOPREVIDÊNCIA, desde que incorporado o ativo previsto no parágrafo único do art. 2º, continuará pagando, sem interrupção, os valores devidos aos aderentes aos referidos contratos que na data da implantação do RIOPREVIDÊNCIA já vinham recebendo suas suplementações, conforme neles acordado.

Parágrafo único - Os aderentes aos contratos que ainda não recebiam suas suplementações, em virtude de não terem ainda alcançado as condições neles exigidas, terão seus pagamentos efetuados pelo RIOPREVIDÊNCIA, conforme as disposições contratuais pertinentes, a partir da data em que preencherem as condições exigidas e desde que incorporado o ativo previsto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 44 - A contribuição dos ex-participantes da PREVI-BANERJ, seus pensionistas e dependentes, será de 5 % (cinco por cento), conforme Contrato de Assunção de Obrigações em Negócios Jurídicos com a PREVI-BANERJ e o Banco do Estado do Rio de Janeiro, ambos em liquidação extrajudicial.

16

17



PODER EXECUTIVO

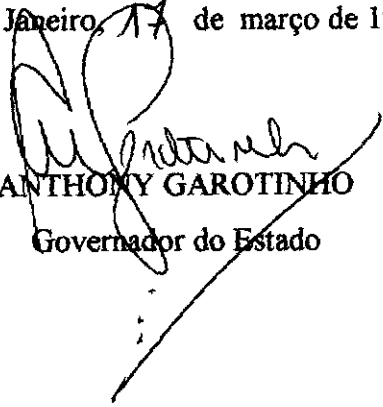
Parágrafo único - A referida contribuição, bem como as jóias devidas, mesmo as suspensas desde a Liquidação Extrajudicial, serão debitadas aos ex-participantes, a cada dia 25 ou no primeiro dia útil subsequente, data em que serão efetuados os pagamentos dos ex-participantes e dos ex-beneficiários do PREVI-BANERJ.

Art. 45 - O saldo existente, na data de instalação do RIOPREVIDÊNCIA, na conta corrente "A" referida no parágrafo único do art. 2º, somente poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações originariamente devidas pelo PREVI-BANERJ e pelo BANERJ, podendo, contudo, os recursos oriundos da aplicação financeira deste saldo ser inicialmente destinados às demais finalidades do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 46 - Os cargos em comissão referidos no art. 11 são resultantes das transformações constantes do ANEXO I deste Decreto.

Art. 47 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1999.


ANTHONY GAROTINHO
Governador do Estado



PODER EXECUTIVO

ANEXO I - CARGOS EM COMISSÃO A SEREM TRANSFORMADOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
1- Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação		
Chefe de Gabinete	DAS-8	1
Presidente de Comissão de Inquérito	DAS-8	6
Assessor de Comissão de Inquérito	DAS-8	2
Vogal de Comissão de Inquérito	DAS-7	13
Assistente de Comissão de Inquérito	DAS-7	1
Assessor	DAS-7	57
Secretário de Comissão de Inquérito	DAS-6	7
Assistente	DAS-6	20
Assistente II	DAI-6	129
Secretário I	DAI-5	45
Secretário II	DAI-4	31
2- Fundação Escola do Serviço Público -FESP		
Assessor	DAS-8	1
Coordenador	DAS-8	1
Presidente de Comissão Permanente de Licitação	DAS-8	1
Diretor de Agência Regional	DAS-7	1
Diretor de Divisão	DAS-6	2
Assistente	DAS-6	10
3- Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro -IPERJ		
Diretor de Departamento	DAS-7	3
Diretor de Divisão	DAS-6	7
Assistente II	DAI-6	1
Chefe de Serviço	DAI-6	15
Chefe de Seção	DAI-5	6
Secretário II	DAI-5	7
4 - Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ		
Representante Técnico I	DAS-7	4
Gerente I	DAS-7	4
Gerente II	DAS-6	13
Representante Técnico II	DAS-6	4
Supervisor	DAI-6	14
Encarregado	DAI-5	25
5 - Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ		
Diretor de Divisão	DAS-6	1
Chefe de Serviço	DAI-6	21
Chefe de Seção	DAI-5	23

19



PODER EXECUTIVO

ANEXO II - CARGOS RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO			
	CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Presidente		PR-1	1
Diretor de Diretoria		VP-1	4
Assessor Especial		VP-3	1
Gerente		VP-3	8
Assessor		DAS-8	3
Assessor		DAS-7	7
Assistente		DAS-6	7